



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002515-61.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

João Cerqueira de Santana Filho, representado por seus advogados, requer que seja certificada a existência ou não de procedimento investigatório em relação a ele na assim denominada Operação Lavajato e, se positivo, acesso aos autos (evento 1).

Renovou pedido no evento 7.

A autoridade policial manifestou-se no evento 9, encaminhando petição que lhe teria sido apresentada diretamente pelos mesmos advogados. Informa que há investigação em andamento sobre possível envolvimento de João Santana em fatos relacionados à Operação Lavajato e que a publicidade no momento prejudicaria as investigações.

Peticionou o MPF, dando notícia da existência de investigação, com diligência sigilosa em curso (evento 10).

Decido.

No âmbito da assim denominada Operação Lavajato, surgiram notícias sobre possíveis pagamentos efetuados pela Odebrecht a João Cerqueira da Santana Filho, em decorrência de anotações encontradas em aparelho celular de dirigente da empresa, conforme acabou sendo inclusive noticiado pela imprensa, já que o elemento probatório em questão foi encartado em ação penal pública, sem sigilo.

A partir de então, foram instauradas investigações e que ainda tramitam em sigilo.

Medida, por exemplo, como rastreamento financeiro, demanda para sua eficácia sigilo, sob risco de dissipação dos registros ou dos ativos. Como diz o ditado, o dinheiro tem "coração de coelho e patas de lebre".

Havendo diligência em curso cuja eficácia demanda sigilo, excepciona-se o direito de acesso à investigação pelo investigado e seu defensor na linha estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula vinculante nº 14.

O fato de revistas e jornais terem especulado sobre fatos supostamente relacionados à investigação não altera a necessidade de sigilo.

Evidente, querendo, poderá o investigado antecipar-se à conclusão da diligência e esclarecer junto à autoridade policial seu eventual relacionamento com o Grupo Odebrecht.

Se houver demonstração de interesse, pode o Juízo viabilizar o acesso pelo Requerente à ação penal contra os dirigentes da Odebrecht e o inquérito que a embasa (ação penal 5036528-23.2015.404.7000 e 5071379-25.2014.404.7000).

Quanto à Zwi Skornicky, foi ele apontado como intermediador de propinas por Pedro José Barusco Filho, já tendo sofrido busca e apreensão no âmbito da Operação Lavajato (5085114-28.2014.404.7000). Suas eventuais condutas criminosas ainda estão em fase de apuração. Se houver demonstração de interesse, pode ser deferido o acesso pelo Requerente aos aludidos autos de busca e apreensão. Caso o Requerente tenha de fato alguma relação com referida pessoa, poderá igualmente antecipar seus esclarecimentos à autoridade policial.

Oportunamente, finda a diligência, será garantido o amplo acesso ao investigado e ao seu advogado.

Ciência ao Requerente, na pessoa do advogado, ao MPF e à autoridade policial acerca do teor deste despacho.

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001584526v8** e do código CRC **52f4aa85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/02/2016 11:37:54